



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2065590-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Lins, em que é impetrante MARCIA TOALHARES e Paciente ANDERSON AUGUSTO DA SILVA BRAGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos do ***Habeas Corpus*** nº 2065590-16.2025.8.26.0000

Impetrante: Márcia Toalhares

Paciente: **ANDERSON AUGUSTO DA SILVA BRAGA**

Meritíssima Juíza de Direito: Jane Carrasco Alves Floriano

Comarca: Lins

VOTO Nº 9110

HABEAS CORPUS. Duplo homicídio qualificado. Paciente reincidente. Condenação pelo Tribunal do Júri. Execução imediata da pena. Alegação de violação ao princípio constitucional da presunção de inocência. Descabimento. Soberania das decisões do Júri Popular. Tema 1068 do Supremo Tribunal Federal. Presença dos requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP. Não resultam condições pessoais favoráveis, automaticamente, na concessão de liberdade provisória. Precedentes. ORDEM DENEGADA.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela advogada Márcia Toalhares, com pedido de liminar, em favor de Anderson Augusto da Silva Braga, sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato da Meritíssima Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Lins, neste estado de São Paulo.

A impetrante sustenta, em síntese, ter sido o paciente condenado na Sessão Plenária do Júri em 27/02/2025, à pena de 28 (vinte e oito) anos de reclusão, em regime fechado, por infração, por

duas vezes, ao artigo 121, parágrafo 2º, inciso IV, c.c o artigo 61, inciso I, e artigo 29, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Contudo, argui que Anderson estava em liberdade provisória, deferida por decisão datada de 12/09/2019, em que teria sido reconhecido constrangimento ilegal em sua prisão.

Alega ainda que, pela sentença proferida pela Magistrada presidente do Júri teria sido determinada a execução imediata da pena, em violação ao princípio constitucional da presunção de inocência, sendo expedido mandado de prisão em desfavor do paciente, razão da apresentação de apelo.

Aduz possuir o paciente residência fixa e ocupação lícita, bem como ser genitor de dois filhos menores, sendo um deles deficiente. Igualmente, sustenta que Anderson sempre contribuiu para obom andamento do processo.

Pleiteia, em sede preliminar e ao final, a concessão da ordem para que o paciente aguarde o julgamento de seu recurso de apelação em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura. Requer, ainda, a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere (fls. 1/16).

A liminar foi indeferida, requisitando-se informações da d. autoridade coatora (fls. 39/44).

As informações foram prestadas às fls. 47/49.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação do *writ* (fls. 54/58).

É o relatório.

Não é o caso de concessão do writ.

Extraí-se dos autos de origem que o paciente foi condenado à pena de 28 (vinte e oito) anos de reclusão, por infração, por duas vezes, ao artigo 121, parágrafo 2º, inciso IV, c.c. o artigo 61, inciso I, e artigo 29, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Segundo consta na denúncia (fls. 4/7 dos autos nº 0000813-46.2014.8.26.0322):

*“(...) no dia 01 de janeiro de 2014, por volta das 23h50min, na Rua Mohama Adas, nº 162, Jardim Santa Maria, nesta cidade e comarca, **ANDERSON AUGUSTO DA SILVA BRAGA**, vulgo “Gu”, qualificado a fls. 34, com o auxílio de ROGER NATALINO PEREIRA, vulgo “Robinho”, qualificado a fls. 110, e do adolescente Israel de Paula Barbosa, vulgo “Rael”, mediante disparo de arma de fogo, por motivo fútil e através de recurso que dificultou a defesa da vítima, matou Fábio Camilla dos Santos e Flávio Roberto Pereira, consoante laudos de fls. 70/76.*

*Segundo restou apurado, antes do crime, as vítimas discutiram com o denunciado **Anderson** e com o adolescente Israel. Estes últimos estavam armados e ante a intervenção de uma testemunha, cessou-se a discussão sem maiores consequências. Todavia, na ocasião acima mencionada, o adolescente foi até a casa das vítimas com uma arma na mão, oportunidade em que o denunciado **Anderson**, que também chegou com uma arma, apanhou a arma do adolescente e desferiu diversos disparos nas vítimas, as quais foram atingidas por vários tiros que lhes decretaram a morte (...)” (grifos)*

A Meritíssima Magistrada decretou a prisão temporária em desfavor do paciente (fls. 33/34 dos autos) e, posteriormente, sua prisão preventiva (fls. 138/140 daqueles autos).

Em 05 de março de 2014, a denúncia foi recebida em desfavor de Anderson (fls. 145/146 dos autos).

Em 1º de junho de 2015, a Meritíssima Juíza de Direito procedeu a pronúncia do paciente (fls. 923/924 dos autos).

A d. defesa interpôs recurso em sentido estrito em oposição à sentença de pronúncia (fls. 996/1003 dos autos).

Em julgamento colegiado, esta C. 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou prejudicado o exame do recurso, concedendo *habeas corpus* de ofício para anular a r. decisão de pronúncia (fls. 1073/1080 dos referidos autos).

Em 19 de dezembro de 2016, novamente o paciente foi pronunciado pelo Meritíssimo Juízo Criminal (fl. 1097 dos autos). A d. defesa interpôs recurso em sentido estrito (fls. 1150/1169 dos autos).

A sentença de pronúncia foi mais uma vez anulada por excesso de linguagem (fls. 1198/1203 dos autos).

Uma terceira vez foi pronunciado o paciente e, da mesma forma, houve interposição de recurso em sentido estrito (fls. 1341/1354 dos autos). Sobreveio acórdão em 12 de setembro de 2019 anulando a pronúncia (fls. 1388/1393 dos autos), oportunidade em que também foi concedida liberdade provisória a Anderson, sendo expedido e cumprido alvará de soltura em seu favor (fls. 1402/1403 e 1406/1408 dos autos).

Em 18 de maio de 2020, a Meritíssima Juíza de Direito pronunciou o paciente outra vez (fls. 1410/1429 dos autos originais). Interposto novo recurso em sentido estrito (fls. 1458/1473 dos autos), a este foi negado provimento em 19 de maio de 2022 (fls. 1495/1501 dos autos).

O Conselho de Sentença condenou o acusado, e a Meritíssima Magistrada realizou a dosimetria. Além disso, determinou a

imediata execução da pena (cf. sentença de fls. 1810/1812 dos autos). O mandado de prisão preventiva foi expedido (fls. 1813/1814 dos autos) e cumprido (fls. 1816/1817 daqueles autos).

A d. defesa interpôs recurso de apelação às fls. 1835/1874 dos autos.

O Ministério Público apresentou contrarrazões à apelação às 1922/1927.

Ao menos por ora, justifica-se a manutenção da custódia cautelar. O delito de homicídio qualificado, praticado por duas vezes, é gravíssimo, possuindo penas máximas em abstrato superiores a quatro anos. Há, ainda, indícios seguros de autoria do paciente e provas da materialidade dos delitos.

A gravidade em concreto dos crimes também está demonstrada, porquanto Anderson desferiu diversos disparos com arma de fogo contra as vítimas, as quais estavam em seu domicílio. Trata-se de caso impactante e que coloca um sentimento de medo e alerta em toda a população, haja vista que a ausência de segurança está cada vez mais se expandido das ruas para dentro das próprias residências. Dito isso, se faz necessária a continuidade da segregação cautelar do paciente, indivíduo o qual representa grandíssimo risco à ordem pública.

Se não bastassem as circunstâncias que acompanham o caso em tela, ainda se tem que o paciente foi condenado pela infração ao artigo 14 da Lei nº 10.826/2003 (transitado em julgado para o réu em 08/06/2011), sendo ele considerado reincidente no momento do cometimento do duplo homicídio qualificado (fato ocorrido em 2014) - cf. certidão de antecedentes criminais de fls. 1779/1782 dos autos.

Estão presentes, portanto, todos os requisitos dos

artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Por essa razão, não há que se falar na aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

Nesse sentido, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça:

“Desta forma, a gravidade dos crimes e a periculosidade do paciente – reincidente – justificam a sua custódia imediata para garantir a ordem pública e evitar riscos à sociedade; para o que medidas cautelares alternativas não seriam suficientes.”

Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que a soberania das decisões do Tribunal do Júri (ou júri popular), prevista na Constituição Federal, justifica a execução imediata da condenação imposta, independentemente do total de pena aplicada. Dessa forma, condenados por júri popular podem ser presos imediatamente após a decisão, não se violando o princípio da presunção de inocência.

O entendimento foi firmado por maioria de votos, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1235340. A matéria tem repercussão geral (Tema 1068), o que significa que a tese fixada deve ser aplicada a todos os casos semelhantes nas demais instâncias do Judiciário, inclusive neste.

A título exemplificativo, a ementa abaixo colacionada do E. Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A QUINZE ANOS. EXECUÇÃO IMEDIATA. ART. 492, I, “E”, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO HABEAS CORPUS. 1. A execução imediata de condenação oriunda do Tribunal do Júri, com fundamento no art. 492, I, “e”, do Código de Processo Penal, não viola o princípio da presunção de inocência. 2. Agravo interno desprovido.” (HC 236752 AgR, Relator(a): NUNES

MARQUES, Segunda Turma, julgado em 01-07-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, DIVULG 12-08-2024, PUBLIC 13-08-2024)

Ressalte-se, ainda, que residência fixa e demais predicados pessoais favoráveis não importam, automaticamente, na concessão de liberdade provisória.

Nesse diapasão, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

*“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito - o Recorrente "de posse de uma arma branca, por motivo fútil, desferiu vários golpes contra a vítima", "em local em que havia inúmeras pessoas". Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 2. **A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.** 3. Consideradas as circunstâncias do fato e a gravidade da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 4. Recurso ordinário desprovido.” (STJ - RHC: 127656 PR 2020/0124908-3, Relatora Ministra Laurita Vaz, data do julgamento: 11/05/2021, 6ª Turma, data da publicação: DJe 25/05/2021).*

Em suma, não há que se falar em qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por este remédio heroico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

Christiano Jorge
Relator